LEI Nº 1362 /2016 DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017, e dá outras providências. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ZACARIAS**, Estado de São Paulo, aprovou e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2014/2017, no que diz respeito ao exercício de 2017.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014/2017, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II
Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3° - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG n° 42/1999, da Portaria Conjunta n° 3/2008 e posteriores alterações, ambas do STN.

Art. 4° - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei n° 4.320/1964, e posteriores alterações.

Art. 5° - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6° - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei n° 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5° da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2°, inciso IV, da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

II) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional n° 29/2000;

V) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n° 101/2000.

Art. 7° - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento, até 20 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9° - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até o dia 20 de agosto de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único - Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1° - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2° - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Divida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1° - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2° - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2017, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III
Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 - A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título "Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado", desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

§ 1° - Além de observar as normas do "caput", no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2° - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 - Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n° 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributaria do Município.

Art. 19 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 22 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 - Os projetos de lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2016 a 2017, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) – a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;

b) – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1°. Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3° - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4° - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1° - A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2° - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3° - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Primeiro - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

a) apresentar certidão da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
b) aplicar nas atividades-fim o mínimo de 80% de sua receita total;
c) apresentar manifestação previa e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
d) apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício, por, no mínimo, duas autoridades de outro nível de governo.

Parágrafo Segundo - É vedado o repasse de subvenções sociais para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 30 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, assistência social;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 28 a 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1° - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2° - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 3° - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 28 a 30 desta Lei,

mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Art. 35 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 36 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção IX
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37 - Fica autorizado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30(trina) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação,

a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI
Da Definição de Critérios para Inicio de Novos Projetos

Art. 39 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 - Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º., § 4º., da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As audiências públicas que trato o inciso II deste artigo, será realizada quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do RGF.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 43 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias

aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, até o limite de 10% das despesas previstas na Lei Orçamentária de 2017.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 45 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventivas, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

Art. 47 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Zacarias-SP, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

ARNALDO APARECIDO DIONÍSIO
Prefeito do Município

Registrado e Publicado no setor de Expediente do Município de Zacarias, na data supra mencionado.

APARECIDO JUARES MENDONÇA
Responsável pelo expediente

JOSIANY KEILA M. MIRANDA BAGGIO
Assessora Jurídica – OAB/SP – 201.043

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO
EDITAL Nº 172/2016 - TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2016
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Valparaíso, através do Departamento de Licitações e Contratos, TORNA PÚBLICO a todos os interessados, que a licitação acima, do tipo "menor preço global" (execução indireta empreitada por preço global), destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO DO LOTEAMENTO DO PARQUE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS VALPARAÍSO II, foi adjudicada e homologada pelo Prefeito Municipal, MARCOS YUKIO HIGUCHI, o objeto a seguinte empresa:
RENASCER CONSTRUÇÕES E ÉTRICAS EIRELI.
Valparaíso-SP, 19 de agosto de 2016.
Na data supra ratifico
MARCOS YUKIO HIGUCHI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 25/2016

Diante dos elementos constantes no presente Procedimento Licitatório, RATIFICO a decisão administrativa da Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08/06/94 e Lei Federal nº 9.648, de 27/05/98, autorizando a contratação da empresa Lourdes Auto Posto Ltda para fornecimento de combustível para veículos da frota municipal.
Lourdes-SP, 19 de agosto de 2016.
Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, avisa que se acham abertas as inscrições à Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 215/2016, que objetiva o Registro de Preços de medicamentos e manipulados para o Centro de Saúde, pelo período de um ano, conforme Item relacionados no Anexo I do Edital.
Data: 05 de setembro de 2016 – 09h00m
Maiores informações, encontram-se à disposição dos interessados, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, no Paço Municipal, na Rua Prudente de Moraes, 64, ou pelo telefone (19) 3545-91-24, no horário das 08:00 às 12:00 nas dem 14:00 às 18:30, ou através do email:engenheiro.cpnascosta@gmail.com
Cordeirópolis-SP, 19 de agosto de 2016
HÉLCIO CARRILHO SLAVEZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Nº 054/2016
Birigui, 19 de Agosto de 2016.

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8666/93, alterada pela Lei Federal 8.883/94, publicamos que encontram-se na Secretaria de Finanças as justificativas encaminhadas pelas Secretaria do Saúde e Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto com anuência do Excelentíssimo Senhor Prefeito, autorizando o pagamento fora da ordem cronológica dos processos abaixo discriminados, pelo fato de envolver despesas de relevante razão de interesse público:

CNPJ/CPF	NAT.	Nº PROC.	VALOR – R$	VENCTO.
04.390.530/0002-02	PJ	87	402.970,18	14/06/2016
23.932.921/0001-98	PJ	430	1.780,00	02/06/2016
23.932.921/0001-98	PJ	438	2.010,00	02/06/2016
23.932.921/0001-98	PJ	442	2.160,00	03/06/2016
23.932.921/0001-98	PJ	495	3.560,00	13/06/2016
23.932.921/0001-98	PJ	494	3.560,00	13/06/2016
23.932.921/0001-98	PJ	493	1.780,00	13/06/2016

ADONAI HENRIQUE BRUM DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JOSÉ ANTERO DOS SANTOS NETO
DIRETOR DA CONTABILIDADE

LUIZ ANTONIO NATALDE SOUZA
GERENTE DE CONTAS A PAGAR

1.ª TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE ARAÇATUBA SP
AV. LUIZ PEREIRA BARRETO, 137 - CENTRO.
FRANCISCO DA SILVA DEAMO
TABELIÃO

EDITAL

Araçatuba, 20 de agosto de 2016
ACHAM SE NESTE 1º TABELIONATO PARA SEREM PROTESTADOS, OS TITULOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJOS DESTINATÁRIOS NÃO FORAM ENCONTRADOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS OU SE RECUSARAM AO RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES, OU POR RESIDIREM FORA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE TABELIONATO (ART.15 LEI 9.492/97).

Protocolo 00005 16/08/2016 MARIANE MACHADO DE SOUZA CPF =3060766878 Esp: DMI Faixa Protesto: B

Protocolo 00011 16/08/2016 MARGARETE DA SILVA BRAZ CNPJ 22397362000153 Esp: DMI Faixa Protesto: D

Protocolo: 00018 16/08/2016 DIANA LAIS AZARITE SILVA CPF 44239529808 Esp: DMI Faixa Protesto: B

Protocolo: 00022 16/08/2016 FABIO MITSUO KUROSU ME CNPJ 16613069000195 Esp: DSI Faixa Protesto: B

Protocolo: 00039 16/08/2016 VALTER DIAS ALVEZ CALHAS ME CNPJ 09178991000180 Esp: DMI Faixa Protesto: D

Protocolo: 00038 16/08/2016 MATHEUS SILVA VENDRAME ME CNPJ 20475238000180 Esp: DMI Faixa Protesto: F

Protocolo: 00044 16/08/2016 SALETE ZONTA BURGARELLI CPF 09852253641 Esp: DMI Faixa Protesto: E

NOTAS DO TABELIÃO
1) Autorizado o pagamento do título em dinheiro ou também poderá ser pago mediante cheque visado e cruzado ou cheque administrativo, exceção feita para a hipótese prevista no artigo 73 da Lei Complementar 123/2006, no valor equivalente ao da obrigação, emitido em nome e a ordem do apresentante e pagável nesta praça, sem prejuízo dos emolumentos devidos, que deverão ser pagos no ato e em separado, ficando esclarecido que a quitação estará condicionada a efetiva liquidação do cheque.
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: DAS 09:00 ÀS 16:00 HORAS
2) Pelo presente Edital fica(m) o(s) Sacado(s)/Devedor(es) INTIMADO(S) a comparecer(em) neste Tabelionato, no endereço e horário acima indicados, a fim de efetuar(em) o PAGAMENTO, fornecer(em) o ACEITE ou justificar(em) a recusa, até o dia; 22 de agosto de 2016 os motivos do não comparecimento, ficando o(a) sacador(a) ciente que a partir do dia 23 de agosto de 2016 os motivos do não comparecimento, ficando o(a) sacador(a) ciente que a partir do dia 23 de agosto de 2016 os motivos do não comparecimento protesto, o que será enviado de prova do inadimplemento ou da recusa do aceite. Prazo Limite: 22 de agosto de 2016.
3) Certifico que nesta data, afixei neste Tabelionato e no lugar de costume uma via de igual teor deste Edital.
4) Certifico e dou fé, que foram esgotados todos os meios possíveis para localização do responsável.
ARAÇATUBA/SP.
20 de agosto de 2016.

FOLHA DA REGIÃO
Soluções de mídias completas para sua empresa.

SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE ARAÇATUBA SP
RUA CARLOS GOMES, 94 - CENTRO
JOÃO BRAZ FERRER
TABELIÃO

EDITAL

Araçatuba, 20 de agosto de 2016
ACHAM SE NESTE 2º TABELIONATO PARA SEREM PROTESTADOS, OS TITULOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJOS DESTINATÁRIOS NÃO FORAM ENCONTRADOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS OU SE RECUSARAM AO RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES, OU POR RESIDIREM FORA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE TABELIONATO (ART.15, LEI 9.492/97).

Protocolo: 00009 17/08/2016 MARIA MOSSATO YAMAGUTI CPF 07827727863 Esp: DMI Faixa Protesto: F

Protocolo: 00017 16/8/2016 HELENA MARIA MOSSATO YAMAGUTI CPF 07627727863 Esp: DMI Faixa Protesto: J

Protocolo: 00011 17/8/2016 MATRIZ ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA CNPJ 74430050000122 Esp: DMI Faixa Protesto: C

Protocolo: 00018 17/8/2016 ALINE ROSSI TOPAN BEBIDAS ME CNPJ 11500090000172 Esp: DMI Faixa Protesto: A

Protocolo: 00039 17/8/2016 DOUGLAS PEREIRA CPF: 47501561188 Esp: DMI Faixa Protesto: A

Protocolo: 00044 17/8/2016 REGIA ABRAHECIDA MARIANO DOS SANTOS CPF 13705341039 Esp: DMI Faixa Protesto: C

Protocolo: 00078 17/8/2016 TMS GALDINO TRANSPORTES LT EPP CNPJ 15274725000271 Esp: DSI Faixa Protesto: A

NOTAS DO TABELIÃO
1) Autorizado o pagamento do título em dinheiro ou também poderá ser pago mediante cheque visado e cruzado ou cheque administrativo, exceção feita para a hipótese prevista na Lei nº 13.641/96, no valor equivalente ao da obrigação, emitido em nome e a ordem do apresentante e pagável nesta praça, sem prejuízo dos emolumentos devidos, que deverão ser pagos no ato e em apartado, ficando esclarecido que a quitação estará condicionada a efetiva liquidação do cheque.
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: DAS 09:00 ÀS 16:00 HORAS
2) Pelo presente Edital fica(m) o(s) Sacado(s)/Devedor(es) INTIMADO(S) a comparecer(em) neste Tabelionato, no endereço e horário acima indicados, a fim de efetuar(em) o PAGAMENTO, fornecer(em) o ACEITE ou justificar(em) a recusa, até o dia; 22 de agosto de 2016 os motivos do não comparecimento, ficando o(a) sacador(a) ciente que a partir do dia 23 de agosto de 2016 os motivos do não comparecimento protesto, o que será enviado de prova do inadimplemento ou da recusa do aceite. Prazo Limite: 22 de agosto de 2016.
3) Certifico que nesta data, afixei neste Tabelionato e no lugar de costume uma via de igual teor deste Edital.
4) Certifico e dou fé, que foram esgotados todos os meios possíveis para localização do responsável.
ARAÇATUBA/SP.
20 de agosto de 2016.

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
PEDRO PAULO REINALDIN - TABELIÃO
RUA BENTO DA CRUZ, 541 - BIRIGUI - SP
Fone/Fax: (18) 3211-2100 Funcionamento: 10h às 16h

EDITAL DE PROTESTO

Os títulos abaixo relacionados foram encaminhados a este tabelião para protesto por falta de pagamento/aceite/devolução ou para fins talmentares. Os sacados/devedores não foram encontrados nos endereços indicados pelos apresentantes ou recusaram-se a receber a intimação ou estão localizam-se fora da competência territorial deste tabelião. Em vista disso, expede-se o presente Edital para INTIMAR os sacados/devedores indicados para que compareçam no tabelionato, no endereço e horário acima mencionados a fim de pagar/aceitar/devolver ou então justificar a sua recusa, ATÉ NO MÁXIMO O DIA 22 de Agosto de 2016.

Protocolo 1 15/08/2016, Sacado/Devedor ANDREIA BATISTA SANTIAGO, CPF 280.301.808-02, Título: NP, Faixa: N

Protocolo 2, 15/08/2016, Sacado/Devedor: FLAVIA ADALGISA ROCHA DE ARAUJO FERREIRA, CPF 325.238.438-88, Título: CH, Faixa: I.

Protocolo 3, 15/08/2016, Sacado/Devedor: ROSELI FONSECA LIRA MACIEL, CPF 217.220.158-88, Título: CBI, Faixa: J

Protocolo 5, 15/08/2016, Sacado/Devedor IZABEL CRISTINA DA ROCHA, CPF 252.828.608-00, Título: DM, Faixa: B

Protocolo 7, 15/08/2016, Sacado/Devedor: FABIANO MOISÉS CPF 336.409.948-09, Título: DM, Faixa: B

Protocolo 8, 15/08/2016, Sacado/Devedor ANA CLAUDIA DE SOUZA, CPF 253.065.488-30, Título: DM, Faixa: B

Protocolo 9, 15/08/2016, Sacado/Devedor: ELISABETH IVONE LOPES, CPF 067.397.198-88, Título: DM, Faixa: A

Protocolo 10, 15/08/2016, Sacado/Devedor: FABIO WILSON CHAVES, CPF 225.029.508-97, Título: DM Faixa: A

Protocolo: 30, 15/08/2016, Sacado/Devedor: JODETE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 473.837.428-91, Título: DSI, Faixa: C

Protocolo: 34, 15/08/2016, Sacado/Devedor: CECILIA GOMES DOS REIS SANTOS, CPF 003.580.548-00, Título: DMI, Faixa: F

Protocolo: 42, 15/08/2016, Sacado/Devedor: JOSE FABIO DOS SANTOS, CNPJ 22.904.887/0001-85, Título: DMI, Faixa: E

Protocolo: 43, 15/08/2016, Sacado/Devedor: ELISEU FORTUNATO SARMENTO, CPF: 108.817.588-09, Título: DMI, Faixa: D

Protocolo: 58, 15/08/2016, Sacado/Devedor: LOURISVALDO COSTA, CPF 957.551.436-20, Título: CDA, Faixa: C

Protocolo: 59, 15/08/2016, Sacado/Devedor: VERONILSON DA SILVA, CPF: 271.075.188-79, Título: CDA, Faixa: N

Protocolo: 63, 15/08/2016, Sacado/Devedor: JEFERSON RODRIGUES MAGALHÃES, CPF: 356.591.078-00, Título: CDA, Faixa: F

Protocolo: 64, 15/08/2016, Sacado/Devedor: ANTONIO MARCOS CALCANHO, CPF: 336.755.588-60, Título: CDA, Faixa: F

Protocolo: 65, 15/08/2016, Sacado/Devedor AMILTON LUIZ GOMES, CPF 067.498.848-57, Título: CDA, Faixa: E

Protocolo: 66, 15/08/2016, Sacado/Devedor: DOUGLAS APARECIDO BARRETO, CPF: 136.625.868-19, Título: CDA, Faixa: C

Protocolo: 67, 15/08/2016, Sacado/Devedor: ROBERTO ALVES DE FREITAS, CPF: 056.841.758-56, Título: CDA, Faixa: E

Protocolo: 68, 15/08/2016, Sacado/Devedor: BRUNO DA SILVA GONCALVES, CPF 364.993.378-03, Título: CDA, Faixa: E

Protocolo: 69, 15/08/2016, Sacado/Devedor: JOAO CARLOS COLTRE, CPF 203.175.578-30, Título: CDA, Faixa: E

Protocolo: 70, 15/08/2016, Sacado/Devedor: REINALDO AIRTON STELLA, CPF 023.795.928-86, Título: CDA, Faixa: E

Protocolo: 72, 15/08/2016, Sacado/Devedor: MANOEL MESSIAS MOREIRA, CPF 252.852.996-99, Título: CDA, Faixa: D

Protocolo: 73, 15/08/2016, Sacado/Devedor: PEDRO PAULO BATISTA, CPF 063.453.668-03, Título: CDA, Faixa: D

Protocolo: 74, 15/08/2016, Sacado/Devedor: VANESSA PEREIRA DA SILVA, CPF 356.294.968-59, Título: CDA, Faixa: D

Protocolo: 75, 15/08/2016, Sacado/Devedor: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CPF: 165.554.078-59, Título: CDA, Faixa: C

Protocolo: 79, 15/08/2016, Sacado/Devedor: CELIO DOS SANTOS SIQUEIRA, CPF: 336.505.068-07, Título: DMI, Faixa: C

Protocolo: 81, 15/08/2016, Sacado/Devedor: IVANA RODRIGUES, CPF: 150.268-19, Título: DMI, Faixa: D

NOTAS DO TABELIÃO
1 - O pagamento poderá ser feito em dinheiro ou por meio de cheque administrativo ou cheque visado e cruzado, emitido no valor da obrigação e em nome e a ordem do apresentante, devendo ser pagável nesta praça. Ressalva-se a situação das empresas ME e EPP, nos termos da Lei nº 9.841/99. Fica esclarecido que a quitação será condicionada à efetiva liquidação do cheque.
2 - Os emolumentos deverão ser pagos em dinheiro e separadamente.
Birigui/SP,
20 de Agosto de 2016

FOLHA DA REGIÃO
Em tempos de crise, emprego em serviços cresce 76% em Araçatuba
FOLHA DA REGIÃO.COM
Viver Bem
meg
Revista NOIVAS
aTVARAÇATUBA
BRASILOUTDOOR

1.ª TAB DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BIRIGUI
RUA BENTO DA CRUZ, 387
CREUSA APARECIDA ROMANCINE
TABELIÃ

EDITAL

ACHAM SE NESTE TABELIONATO PARA SEREM PROTESTADOS, OS TÍTULOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJOS DESTINATÁRIOS NÃO FORAM ENCONTRADOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS OU SE RECUSARAM AO RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES, OU POR RESIDIREM FORA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE TABELIONATO (ART.15 LEI 9.492/97).

ALOIDES JOSÉ PEREIRA FILHO CPF 22509709500 Protocolo: 0015 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: F

ALEXANDRO MOSCA BENTO CPF 15816333907 Protocolo: 0039 16/08/2016 Espécie: DMI Faixa Protesto: G

ANDRESSA ROCHA DOS SANTOS CPF 33847669870 Protocolo: 0001 16/08/2016 Espécie: NP Faixa Protesto: A

ANTONIO LAURO EVANGELISTA CPF 52203859172 Protocolo: 0021 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: D

ANTONIO LUIZ DE CARVALHO CPF 86573527968 Protocolo: 0009 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: J

CLAUDEMIRO RODRIGUES MALHEIROS CPF 06749846840 Protocolo: 0008 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: G

DULCIENE TRISTANTE SILVIA RIBEIRO CPF 06165505880 Protocolo: 0011 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: G

ELIANE NASCIMENTO DISETE CPF 34296017907 Protocolo: 0003 16/08/2016 Espécie: NP Faixa Protesto: A

ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA CPF 16551253890 Protocolo: 0005 16/08/2016 Espécie: NP Faixa Protesto: A

ENEIAS AGOSTINHO CPF 06747724826 Protocolo: 0012 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: F

FERNANDO NASCIMENTO MATIA CPF 03014947160 Protocolo: 0025 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: C

FRANCIFLI CRISTINA ZAMAI FRAS CPF 35190145808 Protocolo: 0007 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: M

GENIVALDO AMARO DA SILVA CPF 21764489870 Protocolo: 0023 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: D

HELOISA CRISTINA BOREGGIO BRITO ME CNPJ 22630379000156 Protocolo: 0055 16/08/2016 Espécie: DMI Faixa Protesto: C

JOÃO ALEXANDRE FONTANETTI CPF 15811723880 Protocolo: 0026 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: B

JOSE CARLOS VALESE CPF 80301541866 Protocolo: 0024 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: C

NICOLAU SIMON FILHO CPF 84603686868 Protocolo: 0006 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: C

RODRIGO SOUZA SANTOS CPF 31652423800 Protocolo: 0016 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: E

THAIS CRISTINA APOLINARIO CPF 42319084860 Protocolo: 0048 16/08/2016 Espécie: DMI Faixa Protesto: B

VALDENIR DE SOUZA LIMA CPF 10880382805 Protocolo: 0019 16/08/2016 Espécie: CDA Faixa Protesto: D

NOTA DO TABELIÃO.
1) Autorizado o pagamento do título em dinheiro ou também poderá ser pago mediante cheque visado e cruzado ou cheque administrativo, exceção feita para a hipótese prevista na Lei nº 13.641/96, no valor equivalente ao da obrigação, emitido em nome e a ordem do apresentante e pagável nesta praça, sem prejuízo dos emolumentos devidos, que deverão ser pagos no ato e em apartado, ficando esclarecido que a quitação estará condicionada a efetiva liquidação do cheque.
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: DAS 10:00 ÀS 16:00 HORAS
2) Pelo presente Edital fica (m) o (s) Sacado (s) / Devedor (es) INTIMADO (S) a comparecer (em) neste Tabelionato, no endereço e horário acima indicados, a fim de efetuar (em) o PAGAMENTO, fornecer (em) o ACEITE ou justificar (em) a recusa, até o dia: 22 de agosto de 2016 os motivos do comparente protesto, o que será enviado de prova do inadimplemento ou da recusa do aceite. Prazo Limite: 22 de agosto de 2016.
3) Certifico que nesta data, afixei neste Tabelionato e no lugar de costume uma via de igual teor deste Edital.
4) Certifico e dou fé, que foram esgotados todos os meios possíveis para localização do responsável.
BIRIGUI/SP.
20 de agosto de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS
LEI Nº 1392 /2016 DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017 e dá outras providências".
O CAMARA MUNICIPAL DE ZACARIAS, Estado de São Paulo, aprovou e eu Prefeito Municipal, SANCIONO e sequinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da elaboração do exercício financeiro de 2017, compreendendo:
I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;
III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
V – equilíbrio entre receitas e despesas;
VI – critérios e forma de limitação de empenho;
VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas de entidades e outras áreas de responsabilidade;
X – as diretrizes para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XI – definição de critérios para início de novos projetos;
XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
XIII – incentivo a participação popular;
XIV – as disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual - PPA relativo ao período de 2014/2017, no que diz respeito ao exercício de 2017.
§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consistência com as metas e prioridades estabelecidas no item do caput desta artigo.
§ 2º - O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá demonstrar a observância das metas e prioridades estabelecidas no Termo do caput desta artigo.
§ 3º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014/2017, tendo prevalência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, salvo se constatado, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II
Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual
Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei Serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, na forma em as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, posteriores alterações, sempre no STN.
Art. 4º - Os orçamentos fiscais, de seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964, e posteriores alterações.
Art. 5º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.
Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
I – texto da lei;
II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
III – quadros de detalhamento da receita e despesa;
IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, Inciso II, da Constituição Federal, se houver até o dia 30 de Setembro.
Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos na caput, os seguintes demonstrativos:
I) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, Inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
II) Demonstrativo das receitas a serem aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III) Demonstrativo das receitas a serem aplicadas nas ações e serviços públicos de saúde, para fins da Emenda Constitucional nº 29/2000;
IV) Demonstrativo das receitas a serem aplicadas nas ações e serviços públicos de saúde, para os termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
V) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere.
Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativas de montante de expansão das despesas, considerando os parâmetros de receita e despesa fixados na programação econômica e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser quantificadas, no mínimo, as metas decorrentes do presente e exercícios anteriores.
Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive as de natureza econômica-tributária, e as respectivas memórias de cálculo.
Parágrafo único - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se forem caso, encaminharão ao Setor de Planejamento, até 20 dias antes do prazo definido no caput, as estudos e as estimativas das suas receitas, orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins do disposto na norma regulamentar.
Art. 9º - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento, até 20 dias antes do prazo definido no caput, as suas propostas orçamentárias, as estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive as de natureza econômica-tributária, e as respectivas memórias de cálculo.
Parágrafo único - Caso o Poder Legislativo não encaminhe as suas propostas orçamentárias, serão consideradas as apostas e demais constantes do Plano Plurianual, e tendo dessabidas as providências cabíveis.
Art. 10 – Na programação de despesas não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário ao longo do exercício a que pertence.
Art. 11 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pela dotação, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.
§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta autorizados os processos referentes ao pagamento de precatórios à Assessoria da Planificação Gestão Municipal.
§ 2º - Os recursos alocados para os precatórios no caput deste artigo, caso vier a não ser liberados poderão ser remanejados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o financiamento da municipal.
§ 1º - Devendo ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.
§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, autorizar-se-á, nos termos estabelecidos na Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, que estabelece que os limites globais para o montante da dívida consolidada da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício de 2017 as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.
Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
Parágrafo único - Na estimativa do montante da despesa do lei orçamentária de exercício de 2017, poderão ser incluídas despesas de operações de crédito já autorizadas por lei vigente ou a ser autorizada na forma deste parágrafo.
Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários
Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 - Além do disposto nos arts. 37 e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens pecuniárias, alterações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e transformações de cargos, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, Conselho Público, Processo Seletivo, Contrato por Prazo determinado, durante o exercício financeiro de 2017 e até a sua execução, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ 1º - Além de observar as normas do "caput", no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.
§ 2º - A despesa total com pessoal do Legislativo em limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Seção IV
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 - Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que exijam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações emergenciais de que trata este artigo, será de competência do Poder Executivo, e de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, a de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 - As alterações da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017 e as alterações na legislação tributária e creditícia do Município serão propostas com o objetivo de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentro os quais:
I - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, tributação e julgamento dos processos administrativos-fiscais, simplificações e agilidade;
II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, auditoria e controle interno existentes;
III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das normas e procedimentos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a redução de custos e a melhoria da qualidade do atendimento;
IV – avaliação das penalidades fiscais como instrumento inibidor da prática de infração da legislação tributária.
Art. 20 - A estimativa da receita da que trata o artigo anterior levará em consideração, além do exposto no artigo anterior, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica dos contribuintes, com destaque para:
I - atualização da planta genérica de valores do Município;
II - revisão, atualização e adequação da legislação tributária sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e anistias, adequando-as aos princípios constitucionais;
III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI – revisão da legislação sobre as taxas pela execução de poder de polícia;
VII – revisão das receitas das tributos municipais, para manter o diferencial público e a justiça fiscal, com especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o caráter objetivo, que considerará valor do imóvel;
VIII – a instituição de novas tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, das vigentes instituídos.
Art. 21 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atender as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ 1º - Não estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual observarão as medidas de alcance e relevância para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.
Art. 24 - Os projetos de lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem a estimativa referente da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2016 a 2017, demonstrando as memórias de cálculo.
Parágrafo único – Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesas que exceda acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art. 25. As estratégias para buscar ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
I - para elevação das receitas:
a) a cobrança da dívida ativa e parcelas vencidas nos arts. 18 e 19 deste Lei;
b) sensibilização e informatização do contexto imobiliário;
c) planejamento geral das contribuições de melhoria;
II – para redução das despesas:
a) planejamento